



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 300 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/02/09

PROCESSO Nº. 1/2991/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2006118550-7

RECORRENTE: FLOEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Manoel Gutemberg Júnior

MATRÍCULA: 064.300-1-5

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – 1. NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 2. O agente fiscal detectou através de fiscalização no trânsito, o transporte de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de não restar caracterizada a infração fiscal apontada no auto de infração. 4. Reformada a decisão condenatória prolatada na instância singular, em conformidade com o voto da relatora e contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no Parecer 143/98 do CONAT.

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente processo administrativo reporta-se ao auto de infração lavrado por *transporte de mercadoria com documento fiscal sem selo fiscal de trânsito*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se por uma *fiscalização no trânsito* junto à empresa *Floema Industria de Produtos Naturais* estabelecida no município de Aquiraz, no estado do Ceará. Auto de infração lavrado com fulcro nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200618550-7, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM* nº. 430/06, nota fiscal nº. 53, cópia



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

do RG do Sr. *Francisco Humberto Pinto Júnior*, cópia da CNH do motorista, Sr. *José do Nascimento*, termo de revelia e despacho. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. ENTROU NO ESTADO DO CEARÁ SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO.” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. Assim sendo, foi lavrado o auto de infração em comento, consoante valores abaixo discriminados:

| | |
|------------------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 30.552,00 |
| Alíquota | 0% |
| ICMS (principal) | R\$ 0,00 |
| Multa (20%) | R\$ 6.110,40 |
| TOTAL | R\$ 6.110,40 |

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 15/07/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do Sr. *Francisco Humberto Pinto Júnior* na própria peça exordial às fls. 02, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 17/08/06, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada acostou aos fólios processuais, pedido de dilatação de prazo protocolado em 20/07/06, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito.

A contribuinte, decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva de fls. 11/19, instruída com documentos de fls. 20/29, onde, alegou que o motorista da impugnante, ao adentrar no município de Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte, não localizou nenhum posto de fiscalização na fronteira deste com o Estado do Ceará. Aduziu que seguiu viagem até encontrar o Posto Fiscal Édson Ramalho, oportunidade em que estacionou o caminhão com o objetivo de selar a nota fiscal. Ademais, afirmou que o trajeto realizado pelo motorista pode ser



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

comprovado por meio dos mapas anexados aos autos. Ressaltou, porém, que ao requerer a selagem da nota fiscal, o motorista foi surpreendido com a autuação. Em seguida, evidenciou que o procedimento da defendente se realizou em conformidade com o RICMS, e que outra alternativa não restaria senão parar no primeiro posto fiscal que encontrasse. Argumentou a existência de espontaneidade na conduta da impugnante, uma vez que se não tivesse agido daquela forma, dificilmente o Fisco teria conhecimento da situação. Requereu, portanto, a nulidade do ato administrativo, por ter o agente do Fisco procedido em desacordo com o RICMS. Em pedido alternativo, pugnou pela improcedência do feito fiscal, protestando ainda pela juntada posterior de documentos, perícias e diligências eventualmente necessárias.

O julgador singular afastou os argumentos de defesa apresentados pela autuada, de modo a ponderar que após ingressar no Estado do Ceará, o veículo percorreu um trajeto que incluiu os municípios Tabuleiro do Norte, Limoeiro do Norte, Russas, Chorozinho, Pacajus e Horizonte, antes de chegar ao Posto Fiscal Édson Ramalho, conforme informações prestadas pela defendente. Explicou que segundo determinação legislativa, quando não exista posto fiscal de fronteira, o documento deverá ser selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria, e que, inexistindo órgão fiscal, o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo, na dicção do art. 158, §§1º e 3º, do RICMS. Entendeu que assim não procedeu a contribuinte, haja vista que o mesmo não se dirigiu à unidade fazendária mais próxima, não obstante existir unidades fazendárias nos municípios de Limoeiro do Norte, Russas e Horizonte. Aventou que a contribuinte se dirigiu ao Posto Fiscal Édson Ramalho, quando deveria ter procurado selar as notas fiscais na unidade mais próxima após adentrar o Estado do Ceará. Vislumbrou a desnecessidade da realização de perícia ou diligência, por não haver qualquer dúvida a ser dirimida. Destacou que, com o advento da Lei 13.082/00, vigente desde 01/01/01, a falta de aposição do selo fiscal de trânsito passou a não mais caracterizar a inidoneidade do documento fiscal, em face da nova redação dada ao art. 16, III, da Lei 12.670/96. Neste contexto, salientou que é obrigatória a aposição de selo fiscal de trânsito nas operações de entradas e de saídas de mercadorias de nosso Estado, sob pena de infringência a dispositivos constantes em nossa legislação. Desta forma, acolheu o feito fiscal em todos os seus termos, concluindo pela **PROCEDÊNCIA**, da ação fiscal, intimando a empresa a recolher ao erário estadual o valor de R\$ 6.110,40, equivalente à multa de 20% sobre o valor das operações, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da decisão singular, ou, em igual prazo, interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A atuada foi notificada, através do seu patrono judicial, pelos correios em 11/03/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, após decorrido novo prazo, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 40/47, onde, reprisou todos os argumentos impugnatórios, sem que trouxesse aos autos, nenhum fato novo capaz de mudar o curso do processo e, ao final, ratificou os pedidos da peça de defesa.

Às fls. 57, a recorrente protocolou petição em que informa o novo endereço para recebimento das citações/intimações relativas ao processo em referência.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 244/08, infirmou os argumentos recursais, rejeitando a nulidade argüida pela recorrente por falta de lavratura do termo de retenção, ante o entendimento de que no caso em apreço o ilícito não comporta a lavratura do termo de retenção. Discorreu sobre as obrigações acessórias, citando os dispositivos que tratam do tema. Acerca do mérito, se convenceu da caracterização do ilícito tributário. Ventilou que a nota fiscal é o instrumento utilizado pelo Fisco para realizar o controle das operações de trânsito de mercadorias, além de servir também para controlar a entrada e saída da mercadoria, de maneira a permitir que se proceda a uma fiscalização de estoque de mercadoria no estabelecimento. Destarte, compartilhou plenamente do entendimento do julgador monocrático no sentido de que até chegar ao Posto Fiscal Édson Ramalho o transportador percorreu um trajeto que incluiu vários municípios, no que deveria então proceder de acordo com o artigo acima citado. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, confirmando a decisão condenatória exarada em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 58/61 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FLOEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

infração sob o nº. 2/200618550-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria com documento fiscal sem selo fiscal de trânsito*, em virtude da falta de aposição de selo fiscal no documento fiscal que acompanhou a mercadoria transportada.

Os argumentos recursais da empresa contribuinte se cingem basicamente à negativa do cometimento da infração, sob o fundamento de que o motorista da impugnante, ao adentrar no município de Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte, não localizou nenhum posto de fiscalização na fronteira deste com o Estado do Ceará. Destacou que seguiu viagem até encontrar o Posto Fiscal Édson Ramalho, oportunidade em que estacionou o caminhão com o objetivo de selar a nota fiscal, porém ao requerer a selagem da nota fiscal, a motorista foi surpreendida com a autuação. Desta feita, ressaltou que a única alternativa viável ao contribuinte seria parar no primeiro posto fiscal. Por essa razão, alegou a espontaneidade na conduta da autuada, de modo que se não tivesse agido daquela forma, dificilmente o Fisco teria conhecimento da situação. Diante o alegado, requereu a nulidade do ato administrativo, por ter o agente do Fisco procedido em desacordo com o RICMS. Em pedido alternativo, pugnou pela improcedência do feito fiscal, protestando ainda pela juntada posterior de documentos, perícias e diligências eventualmente necessárias.

Diante os argumentos recursais, cumpre analisar se efetivamente o procedimento fiscal ocorreu em conformidade com os ditames preceituados pela legislação, de modo que não tenha havido qualquer violação aos dispositivos legais que tratam do assunto.

A fim de iniciar a discussão, faz-se necessário esclarecer acerca da obrigação instituída por força legal ao contribuinte que realiza transporte interestadual de mercadorias.

Neste diapasão, o selo fiscal de trânsito deve ser obrigatoriamente apostado na nota fiscal que acobertar o transporte de mercadoria, a fim de possibilitar ao fisco o pleno controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes, e assim evitar o não recolhimento dos impostos.

Outro aspecto que merece atenção trata-se da espontaneidade alegada pela recorrente, haja vista que esta de forma espontânea se dirigiu ao posto fiscal a fim de selar a nota fiscal que acobertava o transporte de mercadoria. A partir da análise dos autos, torna

em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de fácil constatação que a contribuinte agiu espontaneamente, não se podendo olvidar tal fato, e assim, considerar a espontaneidade presente na conduta da contribuinte.

Cumprе ressaltar que existe ainda a questão da liberdade de ir e vir da autuada, direito este que não pode sofrer qualquer restrição, à medida em que o fisco deve permitir que a empresa contribuinte que realiza o transporte percorra o trajeto que melhor lhe aprouver.

O Parecer 143/98 consagra a exegese acima consubstanciada, de forma a corroborar o entendimento de que a contribuinte não pode ser tolhida no seu direito de ir e vir ao realizar o transporte de mercadorias.

Neste viés, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz todas as exigências legais, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento.

Ao compulsar os autos que integram o processo sob exame, se revela notório o não cometimento da infração por parte da autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a descaracterizar o ilícito apontado no auto de infração em comento.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, afastando o pedido de perícia sugerido em sessão, reformar a decisão singular de primeira instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



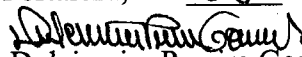
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

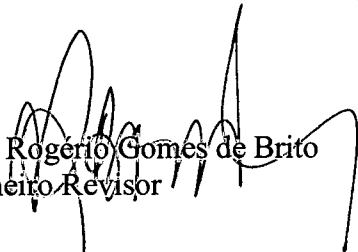
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **FLOEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro João Fernandes Fontenelle. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.

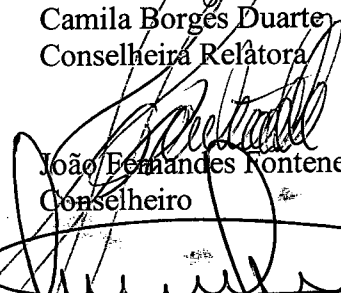
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 05 de 2009.

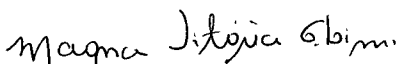

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

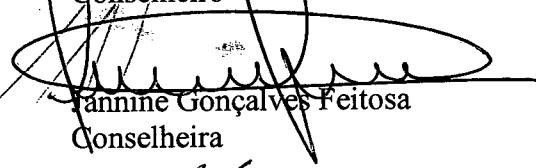

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

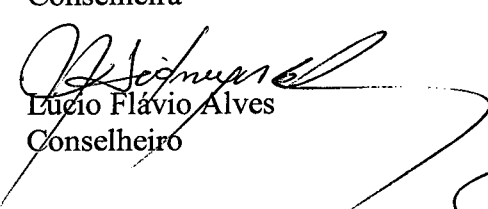

Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora

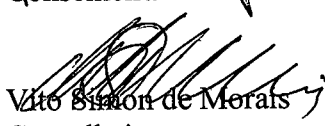
Andréa Machado Napoleão
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Vito Baston de Moraes
Conselheiro


Mattes Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO